SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278362 - SP (2026/0226107-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA	:	RAQUEL VIEIRA DE MAGALHÃES - SP455157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO FUNDADO NA GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial para afastar a agravante do art. 61, II, j, do Código Penal, redimensionando a pena para 8 anos de reclusão e mantendo o regime inicial fechado.

2. Fato relevante. Condenação pelo crime do art. 217-A, caput, do Código Penal, com fundamentação do regime inicial fechado na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, vínculo afetivo com a família da vítima e circunstâncias que facilitaram o acesso ao crime.

3. Delimitação da insurgência. Agravante busca exclusivamente o afastamento do regime inicial fechado, alegando inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e primariedade após o afastamento da agravante da calamidade pública.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível manter o regime inicial fechado, mesmo com pena de 8 anos, réu primário e sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, quando há fundamentação idônea na gravidade concreta do delito (art. 33, §§ 1º a 3º, e art. 59, do Código Penal).

Documento eletrônico VDA60108033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6cd2600d-fcfa-4b14-abe2-89acca69af64

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de argumentos novos no agravo regimental impede a modificação da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém o decisum por seus próprios fundamentos.

5. A imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele indicado exclusivamente pela quantidade da pena é admitida quando demonstrada a gravidade concreta do delito, com base em elementos fáticos do caso (modus operandi, vínculo afetivo e acesso facilitado à vítima), conforme autorizam os arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59, do Código Penal.

6. O afastamento da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal não impede a manutenção do regime inicial fechado, pois a fixação do regime pode considerar circunstâncias judiciais e dados concretos da infração, independentemente da existência de agravantes.

7. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a fixação de regime mais severo quando presentes elementos que evidenciam a maior reprovabilidade do fato no caso concreto.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A, caput; CP, art. 33, §§ 1º, 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 61, II, j

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 668.232/BA, Sexta Turma, DJe 19.10.2021; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Quinta Turma, DJe 13.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60108033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6cd2600d-fcfa-4b14-abe2-89acca69af64

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6cd2600d-fcfa-4b14-abe2-89acca69af64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278362 - SP (2026/0226107-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA	:	RAQUEL VIEIRA DE MAGALHÃES - SP455157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO FUNDADO NA GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial para afastar a agravante do art. 61, II, j, do Código Penal, redimensionando a pena para 8 anos de reclusão e mantendo o regime inicial fechado.

2. Fato relevante. Condenação pelo crime do art. 217-A, caput, do Código Penal, com fundamentação do regime inicial fechado na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, vínculo afetivo com a família da vítima e circunstâncias que facilitaram o acesso ao crime.

3. Delimitação da insurgência. Agravante busca exclusivamente o afastamento do regime inicial fechado, alegando inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e primariedade após o afastamento da agravante da calamidade pública.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível manter o regime inicial fechado, mesmo com pena de 8 anos, réu primário e sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, quando há fundamentação idônea na gravidade concreta do delito (art. 33, §§ 1º a 3º, e art. 59, do Código Penal).

Documento eletrônico VDA59414450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: d6bf1f69-5b53-4bd5-8dc2-7e636bc5b38d

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de argumentos novos no agravo regimental impede a modificação da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém o decisum por seus próprios fundamentos.

5. A imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele indicado exclusivamente pela quantidade da pena é admitida quando demonstrada a gravidade concreta do delito, com base em elementos fáticos do caso (modus operandi, vínculo afetivo e acesso facilitado à vítima), conforme autorizam os arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59, do Código Penal.

6. O afastamento da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal não impede a manutenção do regime inicial fechado, pois a fixação do regime pode considerar circunstâncias judiciais e dados concretos da infração, independentemente da existência de agravantes.

7. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a fixação de regime mais severo quando presentes elementos que evidenciam a maior reprovabilidade do fato no caso concreto.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A, caput; CP, art. 33, §§ 1º, 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 61, II, j

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 668.232/BA, Sexta Turma, DJe 19.10.2021; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Quinta Turma, DJe 13.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO BATISTA DE SOUZA contra decisão que deu provimento ao seu recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ.

Informam os autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do delito tipificado no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal, à pena definitiva de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com

Documento eletrônico VDA59414450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: d6bf1f69-5b53-4bd5-8dc2-7e636bc5b38d

reconhecimento, na segunda fase da dosimetria, da agravante do artigo 61, inciso II, alínea j, do Código Penal (fls. 56-58).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, que foi desprovida, mantendo-se a condenação e o regime inicial fechado (fls. 57-58).

Posteriormente, foi ajuizada revisão criminal, indeferida pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que as teses já teriam sido enfrentadas em sede de apelação e que não se verificavam as hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal (fls. 52 e 57-58).

Inconformada, a defesa interpõe recurso especial (fls. 67-73) para, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegar violação aos artigos 61, inciso II, alínea j, do Código Penal, e 621 do Código de Processo Penal, sustentando a necessidade de demonstração de nexo causal entre a calamidade pública e a conduta delitiva para incidência da agravante e a possibilidade de correção de ilegalidade na dosimetria pela via revisional. Postula o afastamento da agravante da calamidade pública, a realização de nova dosimetria e a adequação do regime prisional (fls. 70-72).

Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 91-95), o recurso foi admitido parcialmente na origem, quanto ao ponto referente ao nexo causal da agravante do artigo 61, inciso II, alínea j, do Código Penal, e determinada a remessa dos autos a esta Corte (fls. 96-98).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 107-110).

Decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial de EDUARDO BATISTA DE SOUZA, para afastar a agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do CP e, em consequência, fixar a pena definitiva do recorrente em 8 (oito) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado (fls. 113-118).

No agravo regimental (fls. 124-141), a insurgência do agravante restringe-se exclusivamente à manutenção do regime inicial fechado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59414450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: d6bf1f69-5b53-4bd5-8dc2-7e636bc5b38d

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, no sentido de afastar o regime inicial fechado.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 113-118. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto aos pontos:

> "(...) Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal). Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito. Em que pese à primariedade e à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis com relação à pena de 8 anos de reclusão, a gravidade concreta da conduta do recorrente justifica a imposição do regime fechado, evidenciada pelo modus operandi, considerando o vínculo afetivo com a família da vítima e as circunstâncias que facilitaram o acesso ao crime.
>
> Mantenho o regime inicial fechado para o cumprimento da pena."

Na espécie, não assiste razão ao agravante.

A despeito dos argumentos lançados, o que se observa é que o regime prisional mais gravoso se encontra fundamentado na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo seu modus operandi, valendo-se do vínculo afetivo e de condições que permitiram fácil e desvigiado acesso à vítima.

Neste contexto, reafirmo as razões acima transcritas, sobretudo por estarem em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, segundo a qual admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, quando

Documento eletrônico VDA59414450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: d6bf1f69-5b53-4bd5-8dc2-7e636bc5b38d

apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito, como ocorreu na hipótese.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.
>
> (...) 2**. Em que pese à primariedade e à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis com relação à pena de 8 anos de reclusão, a gravidade concreta da conduta do agravante justifica a imposição do regime fechado**, notadamente porque a Corte estadual ressaltou o fato de ele ter permanecido foragido no curso do processo ao serrar as grades da cela e da parte superior do pátio do estabelecimento prisional onde estava segregado cautelarmente.
>
> 3. Não há se falar em reformatio in pejus no tocante ao regime fechado fixado na primeira instância e mantido no acórdão atacado, porquanto o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação autoriza o Tribunal local, ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e do regime, como ocorreu na espécie, apenas explicitando e detalhando melhor seu entendimento.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 668.232/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/10/2021, grifei.)

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**
>
> II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser**

Documento eletrônico VDA59414450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: d6bf1f69-5b53-4bd5-8dc2-7e636bc5b38d

limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59414450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: d6bf1f69-5b53-4bd5-8dc2-7e636bc5b38d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.278.362 / SP

Número Registro: 2026/0226107-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000189520258260567 15001380620228260588 189520258260567
189520258260567150013806202282605882398712442025826000 0

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : RAQUEL VIEIRA DE MAGALHÃES - SP455157
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : RAQUEL VIEIRA DE MAGALHÃES - SP455157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60085027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:08
Código de Controle do Documento: 94447583-53fd-4d17-b61f-39be15b5b9b9

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:08
Código de Controle do Documento: 94447583-53fd-4d17-b61f-39be15b5b9b9